



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



EMENDA (MODIFICATIVA) Nº 1/2022

CM PITANGA
Protocolo 0645 / 2022
Data e Hora: 10/08/2022 10:06

EMENDA (MODIFICATIVA) Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2021

Redijam-se, assim, a Seção V do Capítulo III, renumerando-se os demais dispositivos, o **caput** do art. 58 e o art. 93:

“Seção V Das Regras de Transição

Art. 27. Esta Seção dispõe sobre as regras de transição para os servidores públicos vinculados ao RPPS que ingressaram no serviço público até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 28. Os servidores inativos e pensionistas em gozo de benefício em 31 de dezembro de 2003, participarão do custeio do RPPS com percentual de contribuição igual ao estabelecido para os servidores públicos titulares de cargos efetivos.

§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 2º Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição previdenciária a que se refere o **caput** incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 29. É assegurada aposentadoria e pensão ao beneficiário que tenha cumprido os critérios de concessão até 16 de dezembro de 1998, data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, com base nos critérios da legislação vigente à época.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria referidos no **caput** deste artigo, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço, bem como as pensões, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios.

Art. 30. É assegurada a concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998, data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, e que, até 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, cumulativamente:

I - tiver 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco anos) de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que,



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º Os proventos de aposentadoria corresponderão à totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, poderá aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso; e

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o **caput**, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso I, até o limite de 100 % (cem por cento).

§ 3º O professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no **caput**, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998 contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o disposto no § 1º do art. 23.

Art. 31. É assegurada ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41:

I - aposentadoria voluntária, desde que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria:

a) por tempo de contribuição, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

b) por idade, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

II - pensão aos dependentes do participante falecido até 31 de dezembro de 2003, com base nos critérios da legislação vigente à época.

§ 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição dispostos na alínea "a" do inciso I do **caput** deste artigo, serão reduzidos em 5 (cinco) anos em relação ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º do art. 23.

§ 2º Os proventos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo corresponderão à totalidade dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Art. 32. O beneficiário que preencheu os critérios de concessão de aposentadoria e pensão até 31 de dezembro de 2003, terá seus proventos revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Parágrafo único. O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária, e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Art. 33. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas regras do art. 38, do art. 34 ou do art. 35, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados na forma do art. 41, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998, data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, e não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que tratam os arts. 29, 30e 31, quando o servidor, cumulativamente:

- I - tiver 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução de 1 (um) ano de idade, relativamente aos limites de 62 (sessenta e dois) anos para os homens e 57 (cinquenta e sete) anos para as mulheres, para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do **caput**, terá seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade de 62 (sessenta e dois) anos para os homens e 57 (cinquenta e sete) anos para as mulheres, na seguinte proporção:

- I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** até 31 de dezembro de 2005;
- II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do **caput** a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O professor que até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no **caput**, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998 contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º do art. 23.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória.

§ 4º Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes de que trata o **caput**, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 34. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



38 ou pelas regras do art. 33, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, àquele que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, data da Emenda Constitucional nº 41, e que não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que tratam os arts. 29, 30, 31 e 32 desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I-62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;

II-35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III-20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV-10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto nos incisos I e II do **caput**, respectivamente, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, observado o disposto no § 1º do art. 23.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 35. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 38 ou pelas regras do art. 33 ou 34, é assegurado, a partir de 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, àquele que ingressou no serviço público até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº 20, e que não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que tratam os arts. 29, 30, 31 e 32, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução de 1 (um) ano de idade, relativamente aos limites de 62 (sessenta e dois) anos para os homens e 57 (cinquenta e sete) anos para as mulheres, para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes de que trata o **caput**, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade; sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Art. 36. A aposentadoria por invalidez será devida ao participante que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título, enquanto o participante permanecer neste estado, sendo:

I - com proventos integrais, calculados conforme o art. 41, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

II - com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos, calculados conforme o art. 41, não podendo ser inferiores a 50% do cálculo a que se refere o inciso I.

§ 1º Considera-se acidente em serviço o ocorrido no exercício do cargo e que se relacione direta ou indiretamente com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 2º Equiparam-se ao acidente em serviço:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo participante no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do participante no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo participante, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao ente público empregador para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do participante;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do participante.

§ 3º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), hepatopatia, síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.

§ 4º A aposentadoria por invalidez será devida a contar da data do laudo médico-pericial inicial, a cargo da Junta Médica Oficial do Município, que concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 5º A doença ou lesão de que o participante já era portador ao se filiar ao RPPS não lhe



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 6º Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o participante que tiver direito a retomar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo RPPS.

§ 7º O participante que retomar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, que terá processamento normal.

Art. 37. O servidor que tiver ingressado no serviço público até a entrada em vigor desta Lei Complementar será automaticamente aposentado aos 75 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 42.

Parágrafo único. A vigência da aposentadoria de que trata o **caput** deste artigo dar-se-á a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

Art. 38. O servidor que tiver ingressado no serviço público até a entrada em vigor desta Lei Complementar e que não preencher os critérios estabelecidos nos arts. 29 a 36, poderá aposentar-se voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, com proventos calculados na forma do art. 42, observadas as seguintes condições:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso I do **caput** deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério, observado o disposto no § 1º do art. 23.

§ 2º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Art. 39. O servidor que tiver ingressado no serviço público até a entrada em vigor desta Lei Complementar e cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação trabalhista, a nocividade não seja



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



eliminada ou neutralizada.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, considera-se:

I - eliminação, a adoção de medidas de controle que efetivamente impossibilitem a exposição ao agente prejudicial à saúde no ambiente de trabalho;

II - neutralização, a adoção de medidas de controle que reduzam a intensidade, a concentração ou a dose do agente prejudicial à saúde ao limite de tolerância conforme orientações do órgão federal competente.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante os períodos mínimos exigidos:

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente;

II - da efetiva exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física, ou a associação desses agentes, comprovada na forma conforme orientações do órgão federal competente.

§ 4º Para fins do disposto no **caput**, a exposição aos agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, deverá superar os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou estar caracterizada de acordo com os critérios da avaliação qualitativa de que trata o § 13 deste artigo.

§ 5º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço.

§ 6º A data do início da aposentadoria de que trata este artigo se dará a partir da publicação do ato de inativação.

§ 7º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o RGPS, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na legislação federal, ao segurado do RPPS que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

§ 8º O servidor aposentado nos termos deste artigo que voluntariamente retornar ou continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos, ainda que particular, terá sua aposentadoria cancelada a partir da data do retorno, e deverá ressarcir os valores recebidos de forma irregular.

§ 9º Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

§ 10. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive ao período de férias, e aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o § 12.

§ 11. O valor da aposentadoria especial por exposição a agentes nocivos observará o disposto no art. 42, assegurada paridade e integralidade conforme a data de ingresso do servidor no serviço público.

§ 12. A relação dos agentes nocivos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, seguirá o disposto no Anexo IV do Decreto Federal nº 3.048, de 6 de maio de 1999, ou o que o vier a substituí-lo.

§ 13. A avaliação qualitativa de riscos e agentes prejudiciais à saúde será comprovada



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



pela descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente ou associação de agentes prejudiciais à saúde presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada de trabalho;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I deste parágrafo;

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 14. A comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde será feita por meio de documento, em meio físico ou eletrônico, emitido pela entidade pública, empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 15. O laudo técnico a que se refere o § 14 conterá informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e sobre a sua eficácia e será elaborado com observância às normas e aos procedimentos adotados pelo RGPS.

§ 16. A Administração deverá manter laudo técnico atualizado com referência aos agentes existentes no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde de seus servidores e empregados.

§ 17. A Administração deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico previdenciário, ou o documento eletrônico que venha a substituí-lo, no qual deverão ser contempladas as atividades desenvolvidas durante o período laboral, garantido ao trabalhador o acesso às informações nele contidas.

§ 18. Para fins do disposto no § 17, considera-se perfil profissiográfico previdenciário o documento que contenha o histórico laboral do trabalhador, elaborado de acordo com o modelo instituído pelo RGPS.

§ 19. O Município estabelecerá os procedimentos para fins de concessão de aposentadoria especial, podendo, se necessário, confirmar as informações contidas nos documentos mencionados nos §§ 14 e 15 deste artigo.

Art. 40. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do participante que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida, comprovada a permanente dependência econômica e financeira, quando exigida.

§ 1º A pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo participante na data anterior a do óbito ou, ao valor da totalidade da remuneração de contribuição percebida pelo participante no cargo efetivo na data anterior a do óbito, caso em atividade, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

§ 2º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 4º Desde que recebam pensão de alimentos, concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos no art. 7º:

I - o cônjuge separado judicialmente ou de fato;

II - o ex-companheiro ou ex-companheira;



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



§ 5º A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 6º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 7º O direito à percepção a cota individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;

6) vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

VI - pela perda do direito, na forma do § 13.

§ 8º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 7º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 9º Extingue-se a pensão quando extinta a parte devida ao último pensionista.

§ 10. Declarada judicialmente a morte presumida do participante, será concedida pensão provisória aos seus dependentes.

§ 11. Mediante prova do desaparecimento do participante em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o § 10.

§ 12. Verificado o reaparecimento do participante, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má-fé.

§ 13. Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 14. O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um)



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



anos deverá ser submetido a exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

Art. 41. Para o cálculo dos benefícios será considerada a remuneração de contribuição.

§ 1º Considera-se remuneração de contribuição o valor constituído do subsídio ou do provento recebido pelo participante ou beneficiário, aí considerado o abono anual, sobre a qual incide o percentual de contribuição ordinária para o plano de custeio, assim entendido o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer outras vantagens, exceto:

- I - as diárias de viagem;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - o abono de permanência;
- VIII - as parcelas de local de trabalho;
- IX - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
- X - outras parcelas de caráter indenizatório definidas em lei.

§ 2º Sujeitam-se ao que dispõe o **caput** deste artigo as parcelas de caráter temporário já incorporadas, na forma da legislação vigente, às verbas que comporão os proventos de aposentadoria.

Art. 42. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo servidor em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 33, 36, 37, e 38, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art. 43.

§ 3º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

- I - inferiores ao valor do salário-mínimo;
- II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 5º As maiores remunerações de que trata o **caput** serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no §



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



4º.

§ 6º Os proventos, calculados de acordo com o **caput** deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador será 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do art. 38.

§ 9º A fração de que trata o § 8º será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite estabelecido no art. 43.

Art. 43. Os proventos de aposentadoria e as pensões desta Seção, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, e não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo, salvo em caso de divisão entre aqueles que fizerem jus aos benefícios de que trata este artigo.

Art. 44. Ressalvados os casos previstos nessa Lei Complementar, serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS:

I - os proventos de aposentadoria e as pensões concedidas com base nos arts. 36, 37, 38, 39 e 40;

II - os proventos de pensões decorrentes de falecimento de servidor aposentado com base nos arts. 29, 30 e 31, com óbito ocorrido até 31 de dezembro de 2003;

III - os proventos de aposentadoria concedidos de acordo com o art. 33 e a pensão decorrente de servidor falecido que tenha se aposentado em conformidade com este mesmo artigo."

"Art. 58. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para as formas de aposentadorias previstas no inciso III do art. 12, nos arts. 13, 19, 23, 27 e na Seção V do Capítulo III desta Lei Complementar, e que opte por permanecer em atividade, poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar a idade para a aposentadoria compulsória."



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

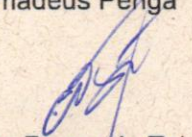


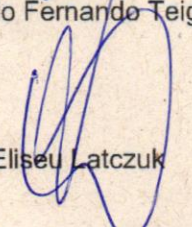
"Art. 93. Revogam-se os arts. 1º a 22, 26, 29 a 89 e 113, todos da Lei nº 1.243, de 30 de junho de 2005."

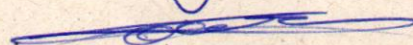
Pitanga, 28 de julho de 2022.

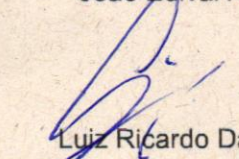

Agnaldo Vujanski de Jesus

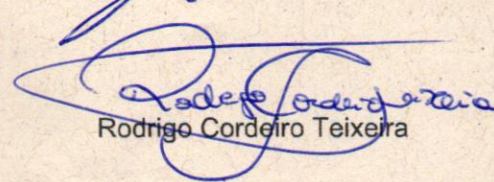

Amadeus Penga


Antonio Fernando Teigão

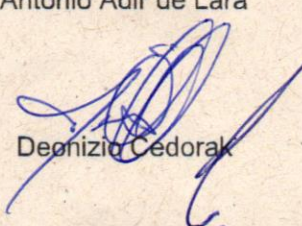

Eliseu Latczuk

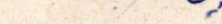

João Edival Aramoni

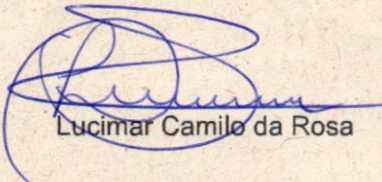

Luiz Ricardo Dal Santos

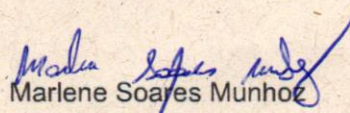

Rodrigo Cordeiro Teixeira


Antonio Adir de Lara


Deonizio Cedorak


Fabricio Duarte Holovka


Lucimar Camilo da Rosa


Marlene Soares Munhoz


Valdomiro Rodrigues de Lima



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



JUSTIFICATIVA

Durante a análise do projeto de lei complementar nº 6/2021 na Comissão de constituição e Justiça, o relator considerando que uma reforma previdenciária municipal baseada exclusivamente nas regras estabelecidas pela União, por meio da Emenda Constitucional nº 103/2019, causaria grande impacto, afetando significativamente a renda do servidor público no momento da aposentadoria ou no caso de pensão por incapacidade ou morte, solicitou um novo cálculo atuarial.

O Presidente do Poder Legislativo, optou pela contratação de uma empresa para a realização de um novo cálculo que pudesse apresentar novos cenários e alternativas que permitissem a realização de emendas cujo resultado fosse menos danoso ao funcionalismo e que não onerasse significativamente o fundo de previdência e nem mesmo a administração municipal.

Após a análise dos dados fornecidos pela atuária e apresentação dos cálculos aos vereadores, o presidente da Comissão de Constituição e Justiça convidou os servidores municipais, o Sindicato dos Servidores Municipais de Pitanga - SISMUPI, a procuradora e o contador do Fundo de Previdência Municipal, o chefe do Poder Executivo e a sociedade em geral para uma audiência pública onde o debate seria em torno de algumas propostas que ofereciam ajustes a serem considerados por todos.

Durante o debate todos os presentes tiveram a oportunidade de manifestação e concluíram que não haveria uma forma que fosse totalmente satisfatória, mas que cada um deveria ceder um pouco afim de não sobrecarregar somente uma das partes.

Os servidores presentes concordaram que a idade para aposentadoria poderia ser aumentada em 2 anos para homens e mulheres, mas que o cálculo do benefício de aposentadoria e de pensão, deveriam permanecer como a Lei Municipal nº 1243/2005 determina.

Também concordaram que os servidores aposentados e pensionistas passassem a contribuir para o fundo previdenciário com uma alíquota de 14% sobre as aposentadorias que excedessem a um salário mínimo, porém neste item o relator da matéria preferiu manter a proposta que foi encaminhada no projeto, de contribuição sobre os valores que excedessem a dois salários mínimos.

Os servidores da área da saúde, explicaram que estão expostos cotidianamente a fatores nocivos e de risco e por esta razão deveriam ter direito a idade de aposentadoria semelhante ao magistério e ao mesmo cálculo do benefício.

Foram apresentadas nesta audiência, outras duas alternativas para reduzir o impacto do aporte previdenciário no índice de pessoal: o aumento da taxa de administração do fundo de previdência para 3% e que a alíquota patronal no fundo financeiro fosse ampliada de 15,25% para 20%. Porém essas alternativas não poderiam ser objeto de emenda legislativa, por ser prerrogativa do Chefe do Poder Executivo.

Após este relato de acontecimentos no trâmite da matéria neste Legislativo, os vereadores abaixo assinado apresentam esta emenda ao projeto de lei e assim, reconhecem a necessidade de adequação desta matéria para a elaboração de uma legislação previdenciária que traga segurança e justiça aos servidores municipais.

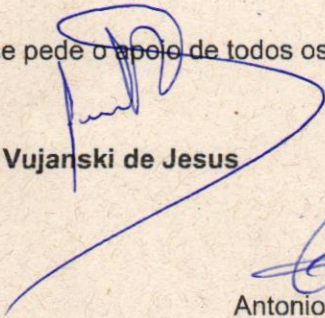


CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

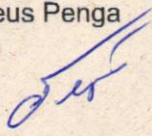


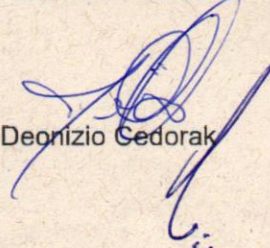
Pelas razões expostas é que se pede o apoio de todos os vereadores.

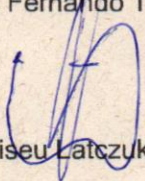

Agnaldo Vujanski de Jesus


Amadeus Penga

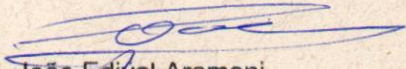

Antonio Adir de Lara

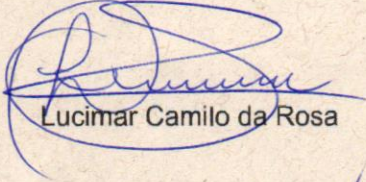

Antonio Fernando Teigão

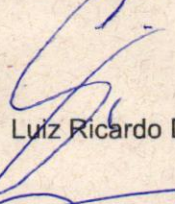

Deonizio Cedorak

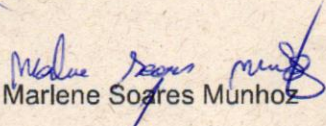

Eliseu Latczuk

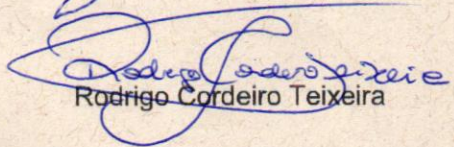
Fabricio Duarte Holovka


João Edival Aramoni


Lucimar Camilo da Rosa


Luiz Ricardo Dal Santos


Marlene Soares Munhoz


Rodrigo Cordeiro Teixeira


Valdemiro Rodrigues de Lima